

Acórdão: 15.552/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104795-11  
Impugnante: Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Antônio de Araújo Soares  
PTA/AI: 01.000138566-41  
Inscrição Estadual: 549.073982.00-94  
Origem: AF/Ponte Nova  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO E BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais, decorrentes de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, bem como de bens alheios à atividade do estabelecimento. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 31, inciso III, da Lei 6.763/75, combinado com art. 70, incisos III, XIII e § 3º, do RICMS/96, Parte Geral. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, para acatar os créditos destacados nas notas fiscais 3710, 3778 e 8288, relacionadas às fls. 251, além de exclusão das exigências relativas à nota fiscal 028142, juntada às fls. 266, atinente à aquisição de aparelho denominado Conversor Eletropneumático relacionado no Anexo XIII do RICMS/96. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Irregularidade não narrada no relatório do Auto de Infração. Ausência de capitulação da infringência na peça fiscal. Cancelam-se as exigências fiscais.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/1997 a março/2001, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vinculados com aquisições de materiais destinados a uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme quadros demonstrativos que instruem o Auto de Infração.

Exigência das parcelas de ICMS e MR prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.27/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.246/250.

Em função da recomposição da conta gráfica efetuada pelo Fisco, a Autuada é intimada, comparecendo aos autos às fls. 272/273, onde ratifica os fundamentos da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 276/282, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente, há que ser feita uma adequação no DCMM de fls. 259, no período de 01 a 31/07/1997, no termo de início da atualização monetária, onde se exige a importância original de R\$2.920,30, a título de ICMS: onde constou 31.07.1998, alterar para 31.07.1997.

#### **DO MÉRITO**

Tratam os autos de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/1997 a março/2001, em função de aproveitamento indevido de créditos do imposto, vinculados com aquisições de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento.

Em função do estorno efetivado pelo Fisco, foi necessária a recomposição da conta gráfica da empresa, conforme quadros autuados a fls. 12/13, posteriormente reformulados na versão que restou autuada às fls. 257/258, em função de acatamento dos créditos destacados nas notas fiscais relacionadas às fls. 251 e, também, em função da não exigência do diferencial de alíquotas que incidiu nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no Anexo XIII, conforme constou às fls. 251.

Quanto a esta última irregularidade, observa-se que o Fisco não fez mencionar no relatório do Auto de Infração a descrição do fato motivador da exigência, tampouco tipificou os artigos da legislação tributária infringidos, omissão esta que contraria o disposto no Art. 57, incisos IV e V, c/c Art. 58 da CLTA/MG, razão pela qual os valores exigidos nesta rubrica não devem prevalecer, impondo-se a exclusão dos valores remanescentes totalizados a fls. 253/256, na coluna "Dif. Alíquota", e a respectiva multa de revalidação (50%). Quanto aos créditos pleiteados pelo Impugnante, impõe-se a vedação expressa no artigo 70, incisos III e XIII do RICMS/96.

Realmente se verifica nos registros de entradas das mercadorias levantadas a sua escrituração com aproveitamento de crédito do imposto (LRE de fls. 52/151). Quanto a sua contabilização no Livro Diário, sobressai que as aquisições foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançadas em diversas subcontas pertencentes, dentro do Plano de Contas trazido a fls. 48/51, ao ativo imobilizado da empresa.

Todavia, a escrituração/contabilização é ato unilateral do sujeito passivo, que, entretanto, deve observar as normas traçadas na legislação tributária, em especial as regras previstas na Lei Federal 6.404/76 e no Art. 127 e seguintes do RICMS/96:

Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Considerando o caráter provisório do auto-lançamento, o Fisco constatou, em diligências realizadas no estabelecimento, que diversas aquisições vêm sendo contabilizadas indevidamente como ativo imobilizado ligado à produção, tais como aquisições de peças e partes diversas de aparelhos e equipamentos (discos de embreagem, buchas, molas, porcas, anéis, juntas de borracha, fusíveis, disjuntores, cordas, parafusos, telhas, rolamentos, etc.) que pela sua própria natureza não se caracterizam como ativo imobilizado, e sim como aquisições para uso ou consumo da empresa (despesas), dada a sua utilização em função de reparos ou manutenções que não importam em aumento de vida útil do bem imobilizado. Tais manutenções decorrem do desgaste natural que ocorre com todo e qualquer equipamento em funcionamento por um período continuado.

Observa-se, também, o aproveitamento indevido de créditos do imposto vinculados com aquisições de mercadorias para utilização em áreas alheias à produção, tais como a aquisição de cortador de grama, adquirido pela nota fiscal 11979, balança para laboratório, adquirida pela NF 32435, medidor de oxigênio, medidor de PH e espectrofotômetro utilizados em laboratório, materiais para relógio de ponto, adquiridos pela NF 40385, bebedouro elétrico, adquirido pela NF 10264, projetor multimídia – Datashow, adquirido pela NF 000076, etc. (todas as notas fiscais estão relacionadas a fls. 44/47, trazidas à colação pelo próprio Impugnante).

Esta matéria foi objeto de Consulta formal pelo próprio Impugnante junto à Diretoria de Orientação e Educação Tributária (DOET/SLT/SEF), onde recebeu o n.º 143/2000, cuja resposta foi publicada no Diário Oficial de 03/10/2000.

Naquela oportunidade, a Superintendência de Legislação Tributária deixou claro que, regra geral, partes e peças são consideradas material de uso e consumo para efeitos da legislação do ICMS e que, para que seja assegurado o direito de crédito de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, é necessária a perfeita caracterização das mercadorias como Ativo Permanente.

Assim, somente em caso excepcional, se porventura alguma peça se enquadrar no grupo do Ativo Imobilizado, como define a Lei 6404/76, é que será assegurado o direito ao crédito do ICMS, nos termos do artigo supracitado e do art. 66, inciso II, subalínea “a.1”, Parte Geral do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de contabilizadas pelo Impugnante no ativo imobilizado (transmutação indevida de despesas em contas do ativo imobilizado), as aquisições levantadas pelo Fisco não propiciam créditos do ICMS, a teor do que prescreve o Art. 70, incisos III, XIII e § 3º do RICMS/96 – Parte Geral, afigurando-se corretas as exigências fiscais, com a reformulação feita às fls. 251/258.

Excetua-se a aquisição do equipamento denominado Conversor Eletropneumático, cujo código NBM/SH 8454.10.00 está relacionado no Anexo XIII do RICMS/96 (Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais) a que se refere o item 20 do Anexo IV do RICMS, adquirido através da nota fiscal 028142, de 17/04/2000, juntada às fls. 266, que se configura em aquisição de ativo imobilizado, cujo creditamento está autorizado desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96 (01.11.96). Assim, reputa-se correto o creditamento realizado pelo Impugnante, cancelando-se as exigências no tocante a este item.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

**Sala das Sessões, 13/03/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

VDP/JLS